



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, serão observados o princípio do acesso e do descenso por mérito desportivo, sem prejuízo da perda de pontos, na forma do regulamento da respectiva competição.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

§ 5º (REVOGADO)”

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º

§ 2º O desporto de formação pode ser organizado por entidades de prática desportiva formadoras, certificadas nos termos do § 3º do art. 29 desta Lei, de



forma gratuita, e praticado por menores com idade a partir de dez anos, e por escolas públicas ou privadas, desde que tenha o seu funcionamento devidamente autorizado pelo poder público, conforme determinação legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é corrigir distorção incluída pela Lei nº 13.155, de 2015 no art. 10 da Lei nº 10.671, de 2003 e acrescentar o § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998.

A correção pauta-se no sentido de estabelecer apenas os critérios técnicos de avaliação da prática desportiva adotadas pelas entidades que a compõe.

Não pode o Estado vedar a participação pela falta de documentos que a expedição são de competência única do poder executivo.

A presente proposição busca a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento, corrigindo o dispositivo legal a ser modificado

A não apresentação de certidão negativa de débito não configura critério técnico a impedir determinado clube de participar da disputa de competições. A iniciativa legislativa que impôs tal condição desconsiderou que o Poder Público já dispõe de outros meios para a satisfação de eventuais créditos tributários não quitados pelo contribuinte.

Não pode o poder público exigir certidões negativas de débito de agremiação desportiva para a concretização da inscrição de determinada agremiação em torneio promovido por entidade associativa, não é função desta associação a fiscalização de débitos com poder público.

Portanto, a correção do dispositivo legal objeto desta proposição legislativa se faz necessária para que tornemos mais justas as relações entre as entidades desportivas e seus filiados.

Portanto contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP